



AO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO DO CAPARAÓ CAPIXABA – CIM CAPARAÓ

A/C. da Pregoeira Oficial e Autoridade Superior

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico Nº 004/2025 - Retificado

Processo Administrativo nº 012/2025

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa para futura e eventual prestação de serviços de mão de obra especializada (hora-homem).

Prezados(as) Senhores(as),

A empresa CONSTRUTORA ANDRADE OLIVEIRA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 42.261.051/0001-17, por intermédio de seu representante legal o Sr. EDMILSON ANDRADE DE OLIVEIRA, portador da Carteira de Identidade nº 061.739.330 IFP/RJ e do CPF nº 757.869.237-20. com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, vem, respeitosamente, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO/IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos, e dentro do prazo legal estabelecido no Item 17.1 do Edital.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto tempestivamente, conforme previsto no item 17.1 do Edital, que estabelece o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame para impugnações, e em consonância com o art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

II. DO MÉRITO

II.1. Da Ilegalidade e Ilegitimidade da Exigência de Capacidade Técnico-Operacional Específica para Atividades Fins (Funções) em Contratos de Administração de Mão de Obra (Itens 8.18.1 e 8.18.3 do Edital)

O item 8.18.1 do Edital, ao tratar da Qualificação Técnico-Operacional, exige que a licitante apresente atestados "comprovando que o licitante tenha gerido no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo das parcelas de maior relevância (item



8.18.3) dos serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, que demonstrem capacidade operacional na gestão de mão de obra, similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme entendimento do TCU, Acórdão 553/2016-Plenário."

Por sua vez, o item 8.18.3 elenca como "parcelas de maior relevância" as seguintes funções: "OFICIAL DE OBRA", "AUXILIAR DE OBRA" e "AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS", especificando "H", "24.000", "12.000" para cada uma. O Termo de Referência (Anexo IV, item 2.7) detalha ainda outras diversas funções específicas, como "Operador de Máquina", "Encarregado Geral", "Pedreiros, Eletricista, Calceteiro, Armador", "Vigia Diurno e Vigia Noturno", "Merendeira", "Motorista de Veículo Leve e Pesado" e "Jardineiro", com detalhamento de suas atribuições.

A. Da Natureza do Objeto e a Distinção Crucial: Gestão de Mão de Obra vs. Execução Direta de Funções

O objeto da presente licitação, conforme o item 1.1 do Edital e o item 1.1 do Anexo IV (Termo de Referência), é a "futura e eventual prestação de serviços de mão de obra especializada (hora-homem)". Esta modalidade de contratação caracteriza-se pela **administração e fornecimento de pessoal**, onde a contratada se responsabiliza por todos os encargos e aspectos gerenciais da mão de obra (recrutamento, seleção, treinamento, folha de pagamento, encargos sociais e trabalhistas, substituição de pessoal, etc.), para que os profissionais desempenhem as atividades fins nas dependências da contratante.

A essência do serviço licitado, portanto, não é a execução direta de uma obra ou de um serviço especializado por parte da empresa com sua própria estrutura operacional e corpo técnico "fixo" para tal fim, mas sim a **capacidade de gerenciar e disponibilizar pessoas qualificadas** para realizar diversas funções. A expertise exigida de uma empresa nesse tipo de contrato reside na sua **capacidade gerencial de recursos humanos e na gestão contratual**, e não na sua experiência em ter executado previamente cada uma das inúmeras atividades que os trabalhadores cedidos irão desempenhar.

B. A Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e a Ilegalidade da Exigência

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é uníssona e consolidada no sentido de que, em licitações que objetivam a contratação de serviços com **dedicação exclusiva de mão de obra**, as exigências de qualificação técnico-operacional devem focar na **capacidade da empresa licitante em gerir e administrar contratos similares**, e não na comprovação de experiência na execução das atividades-fim que



serão desenvolvidas pelos profissionais a serem alocados. Exigir que a empresa comprove ter executado serviços idênticos ou específicos à atividade de cada profissional (Ex: atestado de experiência em "Operador de Máquina", "Merendeira", "Pedreiro") é considerado restritivo e desproporcional.

O Acórdão nº 553/2016-Plenário do TCU, embora mencionado no edital, deve ser interpretado em seu contexto apropriado. Este acórdão, de fato, discute a comprovação de capacidade técnico-operacional para "obras ou serviços", mas o cerne da questão para serviços de engenharia é a comprovação da experiência na execução *da obra ou do serviço complexo em si*. No caso de mera cessão de mão de obra, a "capacidade operacional" da empresa não se confunde com a qualificação individual de cada funcionário a ser disponibilizado, mas sim com a habilidade de fornecer, gerir e substituir essa mão de obra conforme a demanda.

Diferentemente de uma licitação para a construção de um edifício, onde a empresa contratada tem sua própria equipe de engenheiros, mestres de obras e operários que executam a obra sob sua gerência direta e como parte de seu corpo técnico principal, aqui o Consórcio busca uma empresa que forneça e administre *pessoas* para atuar em diversas funções. A capacidade técnico-operacional da licitante deve, portanto, ser aferida em relação à sua experiência em gerenciar contratos de recursos humanos de similar porte e complexidade, e não em ter operado máquinas, cozinhado, ou realizado tarefas de jardinagem.

Diversos julgados do TCU reforçam este entendimento:

* **Acórdão nº 1.839/2007-Plenário (TCU):** "Em contratos de prestação de serviços que envolvam cessão de mão-de-obra, a comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante deve ser feita mediante atestados que comprovem a experiência da empresa na gestão de mão-de-obra e não na execução das diversas tarefas inerentes às funções a serem desempenhadas."

* **Acórdão nº 2.150/2008-Plenário (TCU):** Reafirma que, em serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, a qualificação técnico-operacional deve incidir sobre a capacidade da empresa de gerir e administrar contratos, e não sobre a execução de atividades específicas pelos empregados.

* **Acórdão nº 2.378/2017-Plenário (TCU):** Mesmo para serviços de vigilância, o TCU considerou indevida a exigência de atestados que discriminem a experiência em cada uma das diversas funções desempenhadas pelos profissionais, por configurar restrição à competitividade. Este princípio é plenamente aplicável ao presente edital.

CONSTRUTORA ANDRADE

CONSTRUTORA ANDRADE OLIVEIRA EIRELI

CNPJ: 42.261.051/0001-17



A exigência formulada no Edital viola os princípios basilares da licitação pública, notadamente a **isonomia**, a **competitividade**, a **razoabilidade** e a **proporcionalidade**. Ao demandar experiência específica em cada função operacional, a Administração Pública está restringindo indevidamente a participação de empresas que, embora plenamente capazes de gerir e administrar um contrato de cessão de mão de obra de grande porte e complexidade, não possuem atestados detalhados para cada uma das inúmeras atividades (Operador de Máquina, Pedreiro, Jardineiro, Merendeira, etc.). Tal conduta limita a concorrência a um grupo restrito de empresas, o que pode resultar em preços mais elevados e menos vantajosos para a Administração.

C. Pedido de Retificação

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria e à Autoridade Superior que, em consonância com a Lei nº 14.133/2021 e com a consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o **item 8.18.1 e 8.18.3** do Edital sejam **retificados**.

A reformulação deve estabelecer que a comprovação da qualificação técnico-operacional seja focada na **capacidade da licitante em gerir e administrar contratos de cessão de mão de obra de similar natureza e porte**, demonstrando sua aptidão em aspectos como gestão de pessoal, cumprimento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, e gestão de contratos, sem a necessidade de atestados que comprovem a execução de cada tipo de serviço específico (função) a ser desempenhado pelos profissionais terceirizados.

Nestes termos,

Pede deferimento.

IRUPI/ES, 14 DE AGOSTO DE 2025.

CONSTRUTORA
ANDRADE OLIVEIRA
LTDA:42261051000117

Assinado de forma digital por
CONSTRUTORA ANDRADE OLIVEIRA
LTDA:42261051000117
Dados: 2025.08.14 15:07:09 -03'00'

EDMILSON ANDRADE DE OLIVEIRA

CONSTRUTORA ANDRADE OLIVEIRA EIRELI

Crg do Rereio, S/Nº, Zona Rural
Irupi – Espírito Santo, CEP: 29398-000

CNPJ: 42.261.051/0001-17

IE: 083.776.16-8

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI

CONSTRUTORA ANDRADE OLIVEIRA EIRELI

Pelo presente instrumento particular de Ato Constitutivo:

EDMILSON ANDRADE DE OLIVEIRA, BRASILEIRO, CASADO(A), Comunhão Parcial, EMPRESARIO, nascido em 06/08/1963, nº do CPF 757.869.237-20, residente e domiciliado na cidade de Irupi - ES, na CORREGO DO RECREIO, nº SN, CASA 1, ZONA RURAL, CEP: 29398-000;

Resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, mediante as seguintes cláusulas (art. 997, I, CC):

CLÁUSULA I - DO NOME EMPRESARIAL (ART. 997, II e ART. 980-A, §1º, CC)

A empresa adotará como nome empresarial: **CONSTRUTORA ANDRADE OLIVEIRA EIRELI**, e usará a expressão CONSTRUTORA ANDRADE como nome fantasia.

CLÁUSULA II - DA SEDE (art. 997, II, CC)

A empresa terá sua sede no seguinte endereço: CORREGO DO RECREIO, nº SN, GALPAO01, ZONA RURAL, Irupi - ES, CEP: 29398000.

CLÁUSULA III - DO OBJETO SOCIAL (art. 997, II, CC)

A empresa terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômica: OBRAS DE TERRAPLENAGEM; ATIVIDADES DE APOIO À AGRICULTURA COM FORNECIMENTO DE MAQUINAS AGRICOLAS COM OPERADOR; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES – BUFÊ; CANTINAS - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PRIVATIVOS; OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS TAIS COMO ASSESSORIA E CONSULTORIA CULINARIA; SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA; SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS; LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS; IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS; ATIVIDADES DE LIMPEZA DE RUAS E LOGRADOUROS; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS; SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO; PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS DE APOIO A TERCEIROS, SECRETARIAS E ESCRITÓRIOS NA TRANSCRIÇÃO DE DOCUMENTOS MANUAIS OU ELETRONICOS; ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA; CORRETORES E AGENTES DE SEGUROS, DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DE SAÚDE; SERVIÇOS DE ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA ÀS ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS; ATIVIDADES DE ENSINO DE CURSOS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL BÁSICO; PESQUISAS DE MERCADO E DE OPINIÃO PÚBLICA; PRODUÇÃO DE FILMES PARA PUBLICIDADE; ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA; ATIVIDADES DE COBRANÇA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS; SERVIÇOS DE MALOTE NÃO REALIZADOS PELO CORREIO NACIONAL; SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA; CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS; SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO DE TELHADOS, COBERTURAS, CHAMINÉS, LAREIRAS, CHURRASQUEIRAS E LIMPEZA DE FACHADAS; FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, EXCETO TRATORES; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS MOTRIZES NÃO-ELÉTRICAS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TRATORES AGRÍCOLAS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TRATORES, EXCETO AGRÍCOLAS;

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de OBRAS DE TERRAPLENAGEM ATIVIDADES DE APOIO A AGRICULTURA COM FORNECIMENTO DE MAQUINAS AGRICOLAS COM OPERADOR FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS SERVICOS DE ALIMENTACAO PARA EVENTOS E RECEPCOES - BUFE CANTINAS - SERVICOS DE ALIMENTACAO PRIVATIVOS OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTIFICAS E TECNICAS TAIS COMO ASSESSORIA E CONSULTORIA CULINARIA SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO-DE-OBRA SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS, EXCETO CONDOMINIOS PREDIAIS LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS IMUNIZACAO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS ATIVIDADES DE LIMPEZA DE RUAS E LOGRADOUROS ATIVIDADES PAISAGISTICAS SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS DE APOIO A TERCEIROS, SECRETARIAS E

**ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA –
EIRELI
CONSTRUTORA ANDRADE OLIVEIRA EIRELI**

ESCRITORIOS NA TRANSCRIÇÃO DE DOCUMENTOS MANUAIS OU ELETRÔNICOS ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA CORRETORES E AGENTES DE SEGUROS, DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DE SAÚDE SERVIÇOS DE ARQUITETURA SERVIÇOS DE ENGENHARIA SERVIÇOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA AS ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS ATIVIDADES DE ENSINO DE CURSOS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL BÁSICO PESQUISAS DE MERCADO E DE OPINIÃO PÚBLICA PRODUÇÃO DE FILMES PARA PUBLICIDADE ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA ATIVIDADES DE COBRANÇA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS SERVIÇOS DE MALOTE NÃO REALIZADOS PELO CORREIO NACIONAL SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO DE TELHADOS, COBERTURAS, CHAMINES, LAREIRAS, CHURRASQUEIRAS E LIMPEZA DE FACHADAS FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRACAS E CALÇADAS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, EXCETO TRATORES MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS MOTRIZES NÃO-ELETRICAS MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TRATORES AGRÍCOLAS MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TRATORES, EXCETO AGRÍCOLAS

E exercerá as seguintes atividades:

CNAE Nº 4313-4/00 - Obras de terraplenagem
CNAE Nº 7490-1/03 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias
CNAE Nº 2511-0/00 - Fabricação de estruturas metálicas
CNAE Nº 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
CNAE Nº 3314-7/01 - Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas
CNAE Nº 3314-7/12 - Manutenção e reparação de tratores agrícolas
CNAE Nº 3314-7/16 - Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas
CNAE Nº 3314-7/17 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
CNAE Nº 4212-0/00 - Construção de obras-de-arte especiais
CNAE Nº 4399-1/99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
CNAE Nº 4520-0/01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
CNAE Nº 4520-0/03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores
CNAE Nº 5320-2/01 - Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional
CNAE Nº 5320-2/02 - Serviços de entrega rápida
CNAE Nº 5620-1/01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
CNAE Nº 5620-1/02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
CNAE Nº 5620-1/03 - Cantinas - serviços de alimentação privativos
CNAE Nº 5911-1/02 - Produção de filmes para publicidade
CNAE Nº 7020-4/00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
CNAE Nº 7111-1/00 - Serviços de arquitetura
CNAE Nº 7112-0/00 - Serviços de engenharia
CNAE Nº 7320-3/00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública
CNAE Nº 7490-1/99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
CNAE Nº 7810-8/00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra
CNAE Nº 8011-1/01 - Atividades de vigilância e segurança privada
CNAE Nº 8111-7/00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
CNAE Nº 8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios
CNAE Nº 8122-2/00 - Imunização e controle de pragas urbanas
CNAE Nº 8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
CNAE Nº 8130-3/00 - Atividades paisagísticas
CNAE Nº 8211-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
CNAE Nº 8219-9/99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
CNAE Nº 8291-1/00 - Atividades de cobrança e informações cadastrais
CNAE Nº 8599-6/99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI

CONSTRUTORA ANDRADE OLIVEIRA EIRELI

CNAE Nº 6622-3/00 - Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde
CNAE Nº 0161-0/99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente

CLÁUSULA IV - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO (art. 53, III, F, Decreto nº 1.800/96)

A empresa iniciará suas atividades em 08/06/2021 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA V - DO CAPITAL (ART. 997, III e IV e ART. 1.052 e 1.055, CC)

O capital será de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), totalmente subscrito e integralizado, neste ato, da seguinte forma: R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) em moeda corrente no País

CLÁUSULA VI - DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 997, VI, CC)

A administração será exercida pelo titular EDMILSON ANDRADE DE OLIVEIRA, que representará legalmente a empresa e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinentes ao objeto.

CLÁUSULA VII - DO BALANÇO PATRIMONIAL (art. 1.065, CC)

Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA VIII - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (art. 1.011, § 1º CC e art. 37, II da Lei nº 8.934 de 1994)

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA IX - DA DECLARAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO EM OUTRA EIRELI (art. 980-A, § 2º CC)

O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

CLÁUSULA X - DO PRÓ LABORE

Titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de pro labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA XI - DO FALECIMENTO (art. 1.028, CC)

Falecendo o titular, seus sucessores poderão continuar o exercício da empresa. Não sendo possível ou inexistindo interesse na continuidade, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA XII - DA INTERDIÇÃO (art. 974, § 3º CC)

Sendo interditado o titular, ele poderá continuar o exercício da empresa, desde que ele seja devidamente representado ou assistido, conforme o grau de sua incapacidade, e que a administração da empresa caiba a terceiro não impedido.

**ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA –
EIRELI
CONSTRUTORA ANDRADE OLIVEIRA EIRELI**

CLÁUSULA XIII - PORTE EMPRESARIAL

O titular declara que a empresa se enquadra como Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, LC nº 123, de 2006)

E, por estar assim constituído, assino o presente instrumento.

Irupi - ES, 08 de junho de 2021

EDMILSON ANDRADE DE OLIVEIRA
Titular/Administrador



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa CONSTRUTORA ANDRADE OLIVEIRA EIRELI consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
75786923720	EDMILSON ANDRADE DE OLIVEIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 09/06/2021 15:39 SOB N° 32600325187.
PROTOCOLO: 210589558 DE 09/06/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12104046609. CNPJ DA SEDE: 42261051000117.
NIRE: 32600325187. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 08/06/2021.
CONSTRUTORA ANDRADE OLIVEIRA EIRELI

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
simplifica.es.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
MINISTÉRIO DAS CIDADES	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO	
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO	
NOME EDMILSON ANDRADE DE OLIVEIRA	
DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF 061739330 IFP RJ	
CPF 757.869.237-20	
DATA NASCIMENTO 06/08/1963	
FILIAÇÃO PAULO GOMES DE OLIVEIRA LOURDES ANDRADE DE OLIVEIRA	
PERMISSÃO ACC	
CAT. HAB. B	
Nº REGISTRO 02968735708	
VALIDADE 17/05/2023	
1ª HABILITAÇÃO 08/07/1983	
OBSERVAÇÕES A	
ASSINATURA DO PORTADOR <i>Edmilson Andrade de Oliveira</i>	
LOCAL VITORIA, ES	
DATA EMISSÃO 25/05/2018	
ASSINATURA DO EMISSOR <i>Rômulo Schelba Neto</i> Rômulo Schelba Neto Diretor Geral - Detran ES	
42400054072 E8351506993	
ESPIRITO SANTO	
DENATRAN CONTRAN	